



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 5:337** — Esclarece a situação dos officiaes de justiça nomeados como substitutos durante a vigência do Estatuto Judiciário de 22 de Junho de 1927 (Decreto n.º 13.809).
- Decreto n.º 15:404** — Determina que os Códigos do Notariado e do Registo Civil, aprovados, respectivamente, pelos decretos n.ºs 15:304 e 15:380, entrem em vigor em 1 de Julho de 1928.
- Portaria n.º 5:338** — Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747 (Bilhete de identidade).

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 15:405** — Transfere dentro do capítulo 17.º do orçamento do Ministério uma quantia para reforço da verba inscrita no artigo 77.º (Apalpadeiras).
- Decreto n.º 15:406** — Abre um crédito para pagamento de emolumentos do pessoal da Chancelaria das Ordens Portuguezas, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 14:172.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 15:407** — Promulga a organização da Escola de Serviço de Saúde Militar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:337

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a situação dos officiaes de justiça nomeados como substitutos durante a vigência do Estatuto Judiciário de 22 de Junho de 1927 (decreto n.º 13:809); e

Considerando que o § 1.º do artigo 373.º dêsse decreto determinou que as vagas resultantes de substituições que de futuro se fizessem fôsssem providas definitivamente;

Considerando que, por se não tratar realmente de lugares effectivos, visto existirem substituídos com direito a metade do vencimento ou emolumentos, se deu a êsses officiaes de justiça a designação de substitutos;

Considerando porém que tal designação tem dado lugar a confusão por parte dos interessados;

Considerando que assim se torna necessário esclarecer a situação daqueles que foram nomeados para vagas resultantes de substituições feitas durante o indicado período, cujos substituídos faleçam ou tenham sido ou venham a ser aposentados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, sem necessidade de

novo despacho e nova posse, sejam considerados como definitivamente providos nos lugares em que foram collocados como substitutos os officiaes de justiça nomeados durante a vigência do decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927 (antigo Estatuto Judiciário), para vagas resultantes de substituições feitas nesse período, ficando com o encargo a que se refere a última parte do § 1.º do artigo 373.º dêsse decreto e o artigo 335.º do novo Estatuto (decreto n.º 15:344, de 10 do corrente), até a data do falecimento ou aposentação dos seus substituídos, e que se publique no *Diário do Governo*, com a possível brevidade, uma relação dos funcionários que se encontram nas mencionadas condições.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:404

Considerando que a execução do decreto n.º 15:304, de 2 de Abril de 1928 (Código do Notariado), tem suscitado dúvidas quanto à applicação de algumas das suas disposições;

Considerando que estão chegando reclamações sobre a interpretação do aludido diploma, as quais carecem de estudo por parte dos funcionários;

Considerando que se dão as mesmas circunstâncias quanto ao decreto n.º 15:380, de 10 de Abril do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Códigos do Notariado e do Registo Civil, aprovados, respectivamente, pelos decretos n.ºs 15:304 e 15:380, entram em vigor em 1 de Julho de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando êste decreto immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente da Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiava*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.